



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720299/2006-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-000.825 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria MULTA ISOLADA - DCOMP NÃO DECLARADA
Recorrente LIBOM COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS. MULTA.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF n° 24). Devida a penalidade prevista em norma tributária vigente para as Declarações de Compensação consideradas não declaradas por veicular crédito desta natureza.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA ISOLADA. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF (Súmula CARF n° 02).

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 02).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto n° 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cumprе esclarecer que a Conselheira Relatora, Magda Azario Kanaan Polanczyk, responsável pelo relatório e voto-condutor dos autos, renunciou ao cargo e não formalizou adequadamente este acórdão. Na qualidade de Conselheira Redatora designada para concluir a formalização deste acórdão, reproduzi as considerações da minuta apresentada pela conselheira em sessão.

Auto de Infração. Foi exarado o auto de infração de número MPF 0220100/00435/06, pela Fazenda contra LIBOM COMERCIAL LTDA, CNPJ 00.811.007/0001-93, diante de ter a recorrente buscado compensar eventuais créditos advindos de empréstimos compulsórios por meio das obrigações da Eletrobrás com os débitos tributários.

O auto de infração cuida de multas isoladas referentes aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, no percentual de 75%. Teve como base de cálculo o valor na íntegra utilizado para a compensação considerada indevida. A fazenda entendeu que a compensação efetuada em DCOMP pela recorrente fez nascer a imposição da multa. O auto de infração teve por base o artigo 18, §4º, inciso I da lei 10.833/2003. O valor da penalidade pecuniária restou em R\$185.390,25.

Impugnação. A empresa ora recorrente foi intimada a fls. 14,19,24 e 27, tomando ciência portanto do auto de infração. Apresentou impugnação a fls.212-231, em 1312-2006, alegando em apertada síntese que recurso em processo administrativo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário(art. 151, III, da Lei 5.172/1966) e que a DCOMP é causa tanto de extinção quanto de suspensão do crédito tributário em razão do litígio administrativo. Aduz que a União é responsável solidária para a satisfação do crédito da Eletrobrás, aduzindo ainda que há ilegalidade na multa aplicada

Decisão de Primeira Instância. A fls.288(vol.II), a fazenda entendeu não declarada a Dcomp aplicando a penalidade prevista no artigo 18, §4º, da Lei 10.833/03 sobre o valor do débito fiscal, no acórdão de número 01-20.237, julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário a fls. 302-348. A empresa insurge-se por meio do instrumento hábil recursal em 03 de março de 2011 tendo sido notificada em 07 de fevereiro de 2011, (fls.entre 298 e 299, sem número, vol. II e fls.301, contendo memorando com a remessa do recurso) Preliminarmente argüi a nulidade do processo administrativo alegando que a autoridade que lavrou o auto de infração não detinha competência para tal ato, discorrendo sobre a matéria. Argüi matéria /princípios constitucionais - artigo 37 da CF/1988. No mérito aduz ser possível em nível constitucional poder "compensar seus créditos

com os saldos devedores de natureza fiscal, devidamente apurados, inclusive com a possibilidade de cessão" (fls. 314 vol.II). Argúi a inconstitucionalidade do artigo 170 do Código Tributário Nacional frente ao artigo 78, §2º do ADCT. Alega que as debêntures da Eletrobrás são penhoráveis e imprescritíveis, sendo esse o entendimento do STJ; que não há limites para o instituto da compensação arguindo a inconstitucionalidade da súmula 418 de 1964 e do ato declaratório interpretativo da SRF 17 / 2002. Argúi estar presente o efeito suspensivo diante do processo administrativo nos moldes do Código Tributário Nacional, bem como aduz ser indevida a aplicação da multa e dos juros na autuação procedida pela fazenda, alegando, ainda, a pena pecuniária ter afrontado o princípio constitucional da capacidade contributiva bem como o princípio da tributação com efeito de confisco; insurge-se contra as sanções políticas aduzindo serem também de índole inconstitucional. Aduz que a empresa apresenta-se em regularidade fiscal não sendo desarrazoado aceitar-se a compensação como direito do contribuinte e acertar contas frente os seus próprios débitos e o crédito tributário oriundo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário com o efeito de cancelamento das multa, a suspensão do trâmite administrativo, a emissão de CND ou a CPD com efeito de negativa, cancelamento ou suspensão da cobrança referente aos débitos declarados porque estão sob discussão administrativa bem como a não inclusão da empresa no CADIN até o resultado do processo de compensação; protesta pela produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora designada

O presente recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Com relação à matéria trazida aos autos, não há falar em nulidade. Todos os atos que aqui se apresentam gozam da legalidade porque presentes os requisitos do ato administrativo: autoridade competente, motivo, motivação, finalidade e forma; além de tudo, presente a proporcionalidade, princípio expressamente eleito na lei 9.784; respeitando, ainda o devido processo legal disposto no Decreto 70.235/1972.

No mérito, o *decisum* de primeira instância possui razão ao julgar procedente o auto de infração. Vejamos.

A autoridade fiscal considerou não declarada a compensação dos débitos relacionados na DCOMPs porque o crédito pleiteado pela empresa contribuinte refere-se a um título emitido pela ELETROBRAS, ver fls.41). O artigo 74 da lei 9.430 dispõe sobre a compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O seu parágrafo 12 e inciso II, e letra "c", determina que será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito refira-se a título público. Com isso, a autoridade fiscal ampara legalmente sua autuação, lançando de ofício a multa isolada, afastada que está, também a alegação de confisco na aplicação de tal multa.

O presente processo administrativo fiscal cuida de discutir a legalidade da aplicação da multa isolada, isso é, a sua aplicação no caso concreto trazido a exame. Não cabe a ampliação pela empresa contribuinte da matéria a ser julgada.

Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário mantendo-se a decisão de primeira instância pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA